

## **SUMÁRIO:**

- 1 - O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.
- 2 - O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.
- 3 - Da característica de contrato sinalagmático no “contrato de empreitada” resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);
- 4 - No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).
- 5 - Provado ficou que a Requerida não prestou os serviços que lhe foram solicitados, por indicação do Requerente, que considerou o valor extremamente elevado.
- 6 - Pese embora tal facto, a verdade é que, dos factos alegados pelo Requerente poderia a Requerida incorrer em responsabilidade civil contratual ou pré-contratual, pelos danos que lhe haja provocado.
- 7 - O iter negotii caracteriza-se por envolver duas fases distintas, a negociatória, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a decisória, constituída pela conclusão do acordo, devendo as partes, durante todo o percurso do caminho contratual, proceder segundo as regras da boa fé, conforme prescreve o art. 227.º do CC.
- 8 - Contudo, a verdade é que o Requerente não fez prova de qualquer dano por si sofrido, pelo que, seja a título de responsabilidade civil contratual e/ou pré-contratual, teremos que considerar a sua pretensão improcedente, pelo não verificação de pressuposto essencial à constituição da responsabilidade civil da Requerida.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1750/2024 - CNIACC

Requerente: A.

Requerida: B.

## **1. Relatório**

1.1. O Requerente é proprietário de um veículo motorizado de Marca H, com a matrícula -----.

1.2. Afirma que no dia 1 de fevereiro de 2024 deixou a mota identificada em 1.1 nas instalações da Requerida para proceder à reparação do quadrante da mesma.

1.3. Uma vez que o orçamento de reparação apresentado pela Requerida era muito dispendioso, solicitou a remontagem do quadrante e a não realização do serviço.

1.4. Sucede que, após a remontagem os problemas da moto agravaram-se, designadamente, os ponteiros fiaram descontrolados, o lcd digital estava desvanecido e a bateria passou a descarregar mesmo com a mota desligada.

1.5. Requer a condenação da Requerida no pagamento da reparação do quadrante da mota, sem custos para o Requerente, tendo em conta todo o tempo passado e o facto de estar privado da mesma.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a solicitação dos serviços de reparação e a recusa na realização dos mesmos tendo em conta o orçamento apresentado.

1.7. Recusa qualquer responsabilidade pelos danos descritos pelo Requerente.

1.8. Pugna pela sua absolvição do pedido.

\*

**A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.**

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação de existência de responsabilidade civil contratual da Requerida para com o Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Factos provados:**

A) O Requerente é proprietário de um veículo motorizado de Marca H, com a matrícula -----.

B) Em data não apurada de 2024 o Requerente deixou a mota identificada em A) nas instalações da Requerida para proceder à reparação do quadrante da mesma.

C) O orçamento de reparação apresentado pela Requerida era muito dispendioso, pelo que o serviço de reparação do mesmo não foi realizado.

### **3.2**

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### **3.3**

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, unicamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos.

Na verdade, a prova positiva aos factos A), B) e C) resultou do acordo das partes quanto à solicitação dos serviços pelo Requerente à Requerida, a apresentação do orçamento e a não realização dos serviços contemplados no orçamento apresentado tendo em conta o valor do mesmo, considerado excessivo, na perspetiva do Requerente.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não logrou fazer prova dos factos que suportam o seu pedido, designadamente dos danos ocorridos na moto após a reinstalação do quadrante.

#### **3.4. Do Direito**

O contrato celebrado entre Requerente e Requerida é um contrato de empreitada.

O contrato de empreitada, enquanto modalidade autónoma de prestação de serviço, pressupõe a vinculação do empreiteiro a realizar certa obra, a obter um resultado, mediante o pagamento de um preço, nos termos do disposto no Art 1207º do Código Civil.

Da característica de contrato sinalagmático no “contrato de empreitada” resulta para o prestador do serviço (Requerida) a obrigação de realizar a obra, devendo a mesma ser executada em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208º, do C. Civil);

No outro lado do sinalagma encontra-se o dever que incide sobre o Requerente de pagar o preço, o qual, não havendo cláusula ou uso em contrário, deverá realizar-se no momento de aceitação da obra (art. 1211º, n.º 2, do C. Civil).

Provado ficou que a Requerida não prestou os serviços que lhe foram solicitados, por indicação do Requerente, que considerou o valor extremamente elevado.

Pese embora tal facto, a verdade é que, dos factos alegados pelo Requerente poderia a Requerida incorrer em responsabilidade pré-contratual, pelos danos que lhe haja provocado.

O *iter negotii* caracteriza-se por envolver duas fases distintas, a negociatória, constituída pelos actos tendentes à celebração do contrato, e a decisória, constituída pela conclusão do acordo, devendo as partes, durante todo o percurso do caminho contratual, proceder segundo as regras da boa fé, conforme prescreve o art. 227.º do CC.

Contudo, a verdade é que o Requerente não fez prova de qualquer dano por si sofrido, pelo que, seja a título de responsabilidade civil contratual e/ou pré-contratual, teremos que considerar a sua pretensão improcedente, pelo não verificação de pressuposto essencial à constituição da responsabilidade civil da Requerida.

Assim, sem necessidade de mais delongas, terá a pretensão do Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 625,00

Notifique-se.

Porto, 24 de novembro de 2024

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)